



LEI Nº 6.659, DE 25 DE AGOSTO DE 2023.

Institui o Programa Municipal de Microcrédito de Canoas denominado de Canoas Juro Zero Terceira Edição, cria o Fundo Extraordinário de Crédito Emergencial do Município de Canoas e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Canoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Microcrédito de Canoas denominado de Canoas Juro Zero Terceira Edição, com o objetivo de atender empreendedores populares, o investimento produtivo, a promoção de inclusão social e a manutenção e geração de emprego e renda no Município de Canoas por intermédio de concessão de subsídio financeiro.

§1º O subsídio financeiro referido no caput será concedido, exclusivamente a Microempreendedores Individuais (MEI) e Microempresas (ME) para o acesso ao crédito, fortalecendo a retomada da economia local, incentivando a geração de emprego, renda, investimento produtivo e a promoção da inclusão social, por intermédio da concessão de subsídio financeiro pelo Município, desde que as empresas tenham sede no Município de Canoas, por no mínimo, 18 (dezoito) meses de existência.

§2º O Programa se destina ao financiamento de pequenos empreendimentos que tenham, no máximo, R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) de receita bruta anual.

§3º O subsídio financeiro de que trata este artigo destinar-se-á, exclusivamente, ao custeio dos valores correspondentes aos juros remuneratórios das operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Canoas Juro Zero Terceira Edição.

§4º Os pedidos de adesão ao Programa Canoas Juro Zero Terceira Edição serão formulados por meio dos canais oficiais da Administração Municipal e submetidos à análise e aprovação do Conselho do Fundo Extraordinário de Crédito Emergencial do Município de Canoas.

§5º As operações de crédito não contarão com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do Poder Público, sendo este apenas um incentivador do desenvolvimento, aproximando e oportunizando o acesso ao crédito no sistema financeiro junto às instituições financeiras credenciadas.

§6º O Programa Juro Zero Terceira Edição se destina a microempreendedores individuais (MEI) e microempresas que não tenham restrições no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), na Centralização dos Serviços Bancários (SERASA), Boa Vista Serviços e no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SISBACEN).

§7º Os requisitos e critérios necessários à aprovação e concessão do empréstimo caberão, exclusivamente, às instituições Financeiras (operadoras) mediante a documentação da empresa e sua viabilidade econômica e financeira, sendo que a decisão final

...



Cont. Lei nº 6.659, de 2023

fl. 2

quanto à liberação do crédito também será das Instituições Financeiras credenciadas no Programa Canoas Juro Zero Terceira Edição.

Art. 2º São objetivos do Programa Canoas Juro Zero Terceira Edição:

I - possibilitar aos microempreendedores individuais e microempresas a desburocratização para o acesso ao crédito;

II - fomentar ações empreendedoras que mantenham o emprego e a renda da população;

III - fomentar o acesso ao crédito para o público excluído do sistema formal;

IV - estimular a economia criativa e solidária;

V - fortalecer os demais programas de inclusão social e manutenção da renda;

VI - promover o desenvolvimento local e qualificar as redes de produtores e prestadores de serviços.

Art 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Microcrédito Produtivo Orientado: modalidade de financiamento que oferece crédito de pequeno valor a pessoas jurídicas, formais e empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, na forma individual ou associativa, com a finalidade de atender suas necessidades financeiras, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com os empreendedores do local onde é executada a atividade econômica, na forma definida na Lei Federal nº 11.110 , de 24 de abril de 2005;

II - Agente de Crédito: pessoa treinada para atuar como responsável pela seleção, concessão do crédito, acompanhamento e fiscalização junto ao tomador final, beneficiário do Programa Municipal de Microcrédito;

III - Instituição de Microcrédito - IM: instituição habilitada a operar com o microcrédito produtivo orientado e outros produtos e serviços relacionados junto ao Ministério de Trabalho e Emprego, órgão federal responsável por prestar, ao tomador final dos recursos, orientação de acesso ao crédito e gestão econômica e financeira, e também responsável por emprestar pequenas quantias, de forma rápida, sem a burocracia e exigência dos bancos tradicionais.

Art 4º Serão financiadas pelo Programa Canoas Juro Zero Terceira Edição:

I - até 1.500 (mil e quinhentas) operações para microempreendedores individuais (MEI) registrados no Município de Canoas, desde que o valor da operação de crédito não ultrapasse R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - até 1.000 (mil) operações para microempresas registradas no Município de Canoas, desde que o valor da operação de crédito não ultrapasse R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

§1º Ficam estabelecidos os seguintes critérios de desempate para seleção dos habilitados:

I - para MEI:

a) tempo de constituição formal da empresa;

b) possuir funcionário;

...



Cont. Lei nº 6.659, de 2023

fl. 3

- c) número de dependentes do microempreendedor individual;
- d) se persistir o empate, será realizado sorteio.

II - para microempresas:

- a) tempo de constituição formal da empresa;
- b) possuir funcionários;
- c) menor faturamento anual;
- d) se persistir o empate, será realizado sorteio.

Art 5º Os créditos que comporão o Programa Municipal poderão ser captados junto a instituições públicas e privadas através de programas de parcerias, termos de cooperação, contratos públicos ou instrumentos congêneres, programas estaduais e federais de crédito, programas de instituições financeiras públicas ou recursos oriundos do Orçamento Municipal, conforme dotação orçamentária definida em Lei Orçamentária Anual (LOA) e serão administrados pelo Fundo Extraordinário de Crédito.

§1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar os instrumentos administrativos adequados, com entidades públicas e privadas, para a implementação do Programa.

§2º Os recursos previstos na LOA serão utilizados, exclusivamente, como garantia dos juros nas operações de microcrédito.

Art 6º O Poder Executivo realizará processo de credenciamento para a seleção de instituições financeiras que também queiram se habilitar para operacionalizar o Programa Canoas Juro Zero Terceira Edição.

§1º Também poderão participar do processo seletivo as seguintes entidades:

I - organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs), conforme inciso IX do artigo 3º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999;

II - cooperativas de crédito singulares;

III - sociedades de crédito ao microempreendedor, conforme a Lei Federal nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001;

IV - outras instituições operadoras de microcrédito orientado;

V - entidades sem fins lucrativos.

§2º Admite-se que a instituição financeira estabeleça parcerias ou consórcios com instituições, cooperativas ou agentes de crédito privado com fim de ampliar o acesso ao crédito ou montante a ser emprestado, assim como parcerias com correspondentes bancários a fim de agilizar o atendimento.

§3º As instituições habilitadas deverão dispor de agentes de crédito treinados com o fim de fomentar as linhas de crédito trabalhadas pelo Programa tratado nesta Lei.

Art 7º Em caso de inadimplência, os beneficiados com recursos do Programa estarão sujeitos às formas de cobrança estabelecidas na legislação municipal e no contrato firmado com a instituição de crédito.

Parágrafo único. Em caso de inadimplência, o beneficiário estará impedido de contratar novos créditos junto ao Programa Municipal.

Art 8º Fica instituído o Fundo Extraordinário de Crédito Emergencial do

...



Cont. Lei nº 6.659, de 2023

fl. 4

Município de Canoas, que tem por objetivo garantir o acesso de crédito a microempresas e microempreendedores individuais, assim definidos pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art 9º O Fundo Extraordinário de Crédito Emergencial do Município de Canoas pagará as despesas de juros dos empréstimos concedidos por instituições financeiras aos beneficiários definidos no § 1º do art. 1º, desde que cumpridas as condições do art. 1º e de acordo com os limites previstos no art. 4º, tendo como condições básicas:

I - três por cento (3%) ao mês para pessoas jurídicas sem restrição de crédito;

a) prazo de pagamento de até 24 (vinte e quatro) meses;

b) carência de até 2 (dois) meses.

§1º As despesas relativas aos tributos, às taxas de abertura de crédito, tarifas bancárias, ou quaisquer outras taxas para operacionalizar o Programa serão cobradas pelo agente financeiro (operadora) do tomador final (beneficiário) da operação de crédito.

§2º O Fundo não pagará juros moratórios relativos ao inadimplemento de parcelas do principal.

Art 10. As receitas do Fundo Extraordinário de Crédito Emergencial do Município de Canoas serão constituídas ou provenientes de:

I - dotação orçamentária do Município e créditos adicionais;

II - contribuições ou doações de pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de direito público ou privado, governamentais ou não-governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais;

III - rendimentos decorrentes das aplicações financeiras dos recursos do Fundo.

Art 11. O Fundo Extraordinário de Crédito Emergencial do Município de Canoas manterá escrituração própria, inclusive com apuração de resultados e realização de balancetes semestrais, valendo-se do sistema contábil do ente gestor.

§1º Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) promover a elaboração dos relatórios financeiros e documentos de prestação de contas a serem apresentados ao Conselho do Fundo, competindo a esse o encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo, observados os prazos e as normas pertinentes.

§2º Será publicado, no veículo de comunicação dos atos oficiais do Município, até o último dia do mês subsequente ao vencido, relatório semestral circunstanciado, discriminando as receitas e as aplicações dos recursos do Fundo.

Art 12. Fica instituído o Conselho do Fundo Extraordinário de Crédito Emergencial do Município de Canoas, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, com o objetivo de estabelecer as diretrizes e normas para prestação de garantia das taxas de juros a serem subsidiadas pelo Fundo, com as seguintes atribuições:

I - estabelecer:

a) os critérios e limites para concessão de crédito;

b) os tipos de empreendimentos e as modalidades de financiamento;

c) a concessão de garantias.



Cont. Lei nº 6.659, de 2023

fl. 5

II - suspender ou restringir, temporária ou indefinidamente, parcialmente ou na sua totalidade, a concessão de crédito com recursos do Fundo baseado em parecer técnico e financeiro, com o objetivo de proteger o patrimônio do Fundo;

III - elaborar e aprovar, em cada ano civil, até o dia 15 de fevereiro, os Demonstrativos Financeiros do exercício anterior;

IV - deliberar sobre os seguintes aspectos do Fundo Extraordinário de Crédito Emergencial do Município de Canoas:

a) as demonstrações contábeis e financeiras e o relatório de administração;

b) assuntos administrativos, financeiros, orçamentários e patrimoniais;

c) os procedimentos operacionais e diretrizes;

V - aprovar e alterar seu regimento interno;

VI - exercer outras atividades correlatas.

Art 13. O Conselho do Fundo Extraordinário de Crédito Emergencial do Município de Canoas será composto por:

I - um (1) representante da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), indicado pelo Secretário titular da pasta;

II - um (1) representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento (SMAP), indicado pelo Secretário titular da pasta;

III - um (1) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação (SMDETI), indicado pelo Secretário titular da pasta;

IV - um (1) representante indicado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE;

V - um (1) representante das entidades empresariais do Município de Canoas, escolhido em data específica a ser convocado pela administração municipal com essa pauta específica;

VI - um (1) representante das operadoras de crédito habilitadas para operar o Programa, escolhido em data específica a ser convocado pela administração municipal com essa pauta específica.

§1º O Presidente do Conselho do Fundo Extraordinário de Crédito Emergencial do Município de Canoas será o representante da SMDETI e o Vice-Presidente será o representante da SMF.

§2º O Controlador-Geral do Município, ou seu representante, integrará o Conselho do Fundo como convidado, sem direito a voto.

§3º As reuniões ordinárias do Conselho do Fundo acontecerão, ao menos, uma vez por mês, podendo ser realizadas reuniões extraordinárias, sempre que necessário, mediante convocação pelo Presidente ou por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros do Conselho, quando houver assunto relevante ou, ainda, por solicitação, devidamente justificada, de qualquer de seus membros.

§4º O Conselho do Fundo Extraordinário de Crédito Emergencial do Município de Canoas somente poderá se reunir com a presença da maioria absoluta dos seus membros, incluído o Presidente.

§5º As deliberações somente poderão ser tomadas por maioria, simples

...

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2023 - Edição 3120 - Data 31/08/2023 - Página 118 / 120

Cont. Lei nº 6.659, de 2023

fl. 6

ou absoluta, na forma do seu regimento interno.

§6º Ao Presidente caberá, além do voto pessoal, o voto de qualidade, no caso de empate nas votações.

§7º Os membros do Conselho não receberão remuneração pela atuação no Conselho, sendo consideradas de relevante interesse público as funções por eles exercidas.

§8º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, contados da posse.

Art 14. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir crédito especial até o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de Reais) para atendimento do disposto nesta Lei, utilizando como recurso o que preceitua o art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 15. Ficam revogadas as Leis nº 6.438, de 16 de abril de 2021 e nº 6.527, de 29 de dezembro de 2021.

Art. 16. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE CANOAS, em vinte e cinco de agosto de dois mil e vinte e três (25.8.2023).

Jairo Jorge da Silva
Prefeito Municipal